



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 02 / 25

Chagas
Concelção de Marla Laques Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado RUISEN

VIEIRA
para relatar.

Em 24 / 02 / 25

Presidente da Comissão de Constituição

e Justiça
Antonio Henrique de Carvalho Pires

Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 05
DE 20 DE JANEIRO DE 2025 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO PIAUÍ RAFAEL TAJRA FONTELES.**

“Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o artigo 150¹ do Regimento Interno desta Ínclita Casa Legislativa, parecer em que examinaremos a adequação às normas de Direito, analisando a relação do Projeto apresentado e seu impacto na organização administrativa do Estado, e a convergência com as ações preconizadas pela Constituição Estadual, em relação ao Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles, que pretende alterar a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

O projeto em questão visa acrescentar os parágrafos 9º e 10º ao artigo 42 da referida lei, com o intuito de estabelecer critérios claros para a atualização das reposições e indenizações ao erário, especialmente no que diz respeito ao cálculo baseado na remuneração bruta, sem a subtração de

¹ **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:
(...)
IV - pelo Governador;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

descontos facultativos, e com a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte e da contribuição previdenciária, além da aplicação de juros moratórios e atualização monetária.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca preencher uma lacuna legislativa, definindo de forma precisa como devem ser calculadas e atualizadas as reposições e indenizações ao erário, tanto para servidores ativos quanto para aposentados e pensionistas. A proposta é fundamentada no Parecer PGE/CJ N° 871/2024 e no Despacho Orientativo da Corregedoria-Geral do Estado do Piauí, que indicam a necessidade de regulamentação clara sobre o tema.

A inclusão dos parágrafos 9° e 10° ao artigo 42 da Lei Complementar n° 13/1994 traz maior segurança jurídica ao estabelecer critérios objetivos para a atualização monetária e a aplicação de juros moratórios, garantindo que as reposições e indenizações sejam calculadas de forma justa e transparente. Além disso, a proposta assegura que a remuneração bruta seja considerada sem a subtração de descontos facultativos, o que evita distorções no cálculo.

No que tange à constitucionalidade, o projeto de lei está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A proposta também respeita os direitos dos servidores públicos, garantindo que as reposições e indenizações sejam calculadas de forma justa e proporcional.

Quanto à legalidade, o projeto está em consonância com a legislação vigente, em especial com a Lei Complementar n° 13/1994, que já prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. A inclusão dos novos parágrafos não contraria nenhuma norma legal, mas sim complementa e esclarece os procedimentos já existentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97², 98³, 99⁴, 100⁵ e 101⁶ do Regimento Interno desta Casa. Conforme as previsões regimentais, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da compatibilidade às normas, vício de iniciativa, competência dentre outras. Ao aprofundar o exame da proposição, verifica-se que este Projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

²Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

³Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

⁴Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

⁵Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁶Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

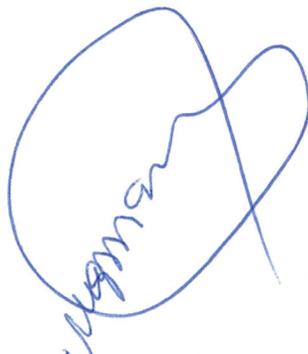
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação
 Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),
_____ de fevereiro de 2025.



RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 10/03/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça